CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Nº MP: 09.2024.00033417-1

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 0002/2024/CGMP-CE

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que observem as disposições legais quanto a sua conduta durante o período eleitoral.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto nos arts. 50 e 58, IV, da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos fundamentos (art. 1º da CF/1988) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/1988), enquanto Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, em virtude da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS em 15/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00033417-1 e o código 15670AF.

dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei impõe aos membros do Ministério Público brasileiro os deveres de *"guardar decoro pessoal"*, *"manter ilibada conduta pública e particular"*, *"zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções"*, *"desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções"* (art. 43, I, II e VI, da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93, que *"institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público"* e *"dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados"*, ao enumerar os deveres dos membros do Ministério Público refere-se, expressa e respectivamente, entre outros, ao especial dever de *"manter ilibada conduta pública e particular"* e ao *"de guardar decoro pessoal"*;

CONSIDERANDO que as vedações, garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente e uniformizada;

CONSIDERANDO a vedação constitucional expressa do exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público (art. 128, II, *e*, da CF/1988);

CONSIDERANDO a instituição do Código de Ética do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 261/2023) que no art. 19, parágrafo único, considera *"atividade político-partidária exercida pelo membro do Ministério Público a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT)*";

CONSIDERANDO o início das campanhas eleitorais e a constatação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS em 15/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00033417-1 e o código 15670AF.

manifestação de apoio a candidatos por membros do Ministério Público do Ceará em redes sociais;

CONSIDERANDO que o eventual parentesco com candidatos não constitui ressalva para a observância das vedações funcionais, devendo, ao contrário, ter o membro maior zelo e cuidado com a sua imagem e com a credibilidade da Instituição do Ministério Público, além de evitar situações que configurem conflitos de interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expressamente estabeleceu a simetria dos regimes jurídicos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público (§ 4º do art. 129 da CF), **resolve**:

Art. 1º **Recomendar** aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que observem a vedação ao exercício de atividade político-partidária consistente na **filiação a partidos políticos** e na prática de **atos de apoio público e direto a candidatos ou partidos**, ressalvada a exceção prevista no §3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme disposto na Resolução nº 261/2023-CNMP, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 15 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Corregedora-Geral do Ministério Público do Ceará

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS em 15/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00033417-1 e o código 15670AF.